

"Renda per capita 2022" (Coluna D): mostra os valores de renda *per capita* relativos ao exercício de 2022, fornecidos pelo IBGE, considerando-se a população daquele exercício. Esses valores são apurados pelo IBGE por Unidade da Federação, com defasagem de dois anos, e o valor utilizado pelo município corresponde ao informado pelo IBGE para a UF a que ele pertence. Já a renda *per capita* média corresponde à razão entre o PIB total do Brasil e o número total de habitantes de 2022;

"Fator renda per capita" (Coluna E): lista o fator renda *per capita* de cada estado, obtido consoante o Código Tributário Nacional (art. 90 da Lei 5.172/1966) - calcula-se a relação entre a renda *per capita* de cada estado e a renda *per capita* do País, e, com o inverso desse valor (expresso em percentual), extrai-se o fator correspondente a partir da Tabela "FPM - Fator renda per capita", Anexo III da presente Decisão Normativa;

"CIFPM-Res. apurado" (Coluna F): expressa o produto dos dois fatores (população e renda *per capita*) indicados nas colunas C e E, conforme o disposto no CTN (art. 91, § 1º, da Lei 5.172/1966);

"Ganho adicional" (Coluna G): valor da diferença entre o "CIFPM-Res. final p/ 2023" (Coluna A) e o "CIFPM-Res. apurado" (Coluna F), quando o primeiro for maior do que o segundo (art. 5º-A, § 1º, da LC 91/1997);

"CIFPM-Res. final p/ 2025" (Coluna H): coeficiente final sem ajustes, obtido pela soma do "CIFPM-Res. apurado" (Coluna F) e do "Ganho adicional" (Coluna G);

"Ganho adic. a redistrib. (red.: 20%" (Coluna I): exibe o ganho adicional a redistribuir, após a aplicação do redutor, aos municípios não amparados pelo art. 5º-A da LC 91/1997, sendo calculado a partir da multiplicação do "Ganho adicional" (Coluna G) pelo redutor (20% para 2025) (art. 5º-A, §§ 1º e 2º, da LC 91/1997);

"Ganho adicional ajustado" (Coluna J): mostra, para os municípios que apresentam ganho adicional, o "Ganho adicional" (Coluna G) subtraído do "Ganho adic. a redistrib. (red.: 20%" (Coluna I) (art. 5º-A, §§ 1º e 2º, da LC 91/1997);

"CIFPM-Res. final sem redutor (não amparados)" (Coluna K): reproduz a coluna "CIFPM-Res. final p/ 2025" (Coluna H) para os municípios que não apresentam ganho adicional e, portanto, não estão amparados pelo art. 5º-A da LC 91/1997 (art. 5º-A, § 1º, da LC 91/1997);

"Parcela a redistribuir (não amparados)" (Coluna L): mostra a parcela a ser redistribuída a cada um dos municípios não amparados pelo art. 5º-A da LC 91/1997. O valor total a ser redistribuído é dado pelo somatório dos valores da coluna "Ganho adic. a redistrib. (red.: 20%" (Coluna I) e representa o valor que, no total, foi deduzido dos municípios sujeitos à incidência do redutor financeiro previsto no § 1º do mesmo artigo. A redistribuição desse valor é feita aos demais municípios (não amparados) proporcionalmente ao "CIFPM-Res. final sem redutor (não amparados)" (Coluna K), sendo o valor total dessa coluna igual ao da coluna I;

"CIFPM-Res. + Ganho adicional ajustado" (Coluna M): mostra o coeficiente ajustado de cada município do grupo. Para os municípios amparados pelo art. 5º-A da LC 91/1997 e sujeitos à incidência do redutor financeiro previsto no § 1º do mesmo artigo, esse coeficiente é expresso pela soma das colunas "CIFPM-Res. apurado" (Coluna F) e "Ganho adicional ajustado" (Coluna J). Para os demais municípios, é dado pela soma das colunas "CIFPM-Res. final sem redutor (não amparados)" (Coluna K) e "Parcela a redistribuir (não amparados)" (Coluna L), sendo o valor total dessa coluna igual ao da coluna H;

"Participação relativa no Total da Reserva" (Coluna N): apresenta a participação relativa, isto é, o percentual a que cada município da Reserva tem direito no montante financeiro destinado ao grupo "Reserva". É dado pela relação entre o "CIFPM-Res. + Ganho adicional ajustado" (Coluna M) do município e o somatório da coluna M.

Observação: a participação relativa de alguns municípios da "Reserva" (Coluna N) foi ajustada, quando necessário, para que a soma das parcelas do grupo "Reserva" resultasse em 100%, considerando a precisão utilizada de 6 (seis) casas decimais.

3) TABELA "FPM - INTERIOR" (ANEXO IX)

"CIFPM-Int. final p/ 2023" (Coluna A): traz os coeficientes que vigoraram no exercício de 2023, consoante a Decisão Normativa - TCU 205/2023;

"População" (Coluna B): mostra, para os municípios do interior, as populações fornecidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) com data de referência em 1º/7/2024 (art. 102 da Lei 8.443/1992);

"CIFPM populac. apurado" (Coluna C): coeficientes obtidos pelo emprego da Tabela "FPM - Interior - Tabela para o cálculo de coeficientes", Anexo VII da presente Decisão Normativa, a partir da população de cada município (art. 91, § 2º, da Lei 5.172/1966);

"Ganho adicional" (Coluna D): valor da diferença entre o "CIFPM-Int. final p/ 2023" (Coluna A) e o "CIFPM populac. apurado" (Coluna C), quando o primeiro for maior do que o segundo (art. 5º-A, § 1º, da LC 91/1997);

"CIFPM-Int. final p/ 2025" (Coluna E): coeficiente final sem ajustes, obtido pela soma do "CIFPM populac. apurado" (Coluna C) e do "Ganho adicional" (Coluna D);

"Ganho adicional a redistribuir (red.: 20%" (Coluna F): exibe o ganho adicional a redistribuir, após a aplicação do redutor, aos municípios não amparados pelo art. 5º-A da LC 91/1997, sendo calculado a partir da multiplicação do "Ganho adicional" (Coluna D) pelo redutor (20% para 2025) (art. 5º-A, §§ 1º e 2º, da LC 91/1997);

"Ganho adicional ajustado" (Coluna G): mostra, para os municípios que apresentam ganho adicional, o "Ganho adicional" (Coluna D) subtraído do "Ganho adicional a redistribuir (red.: 20%" (Coluna F) (art. 5º-A, §§ 1º e 2º, da LC 91/1997);

"CIFPM-Int. final sem redutor (não amparados)" (Coluna H): reproduz a coluna "CIFPM-Int. final p/ 2025" (Coluna E) para os municípios que não apresentam ganho adicional e, portanto, não estão amparados pelo art. 5º-A da LC 91/1997 (art. 5º-A, § 1º, da LC 91/1997);

"Parcela a redistribuir (não amparados)" (Coluna I): mostra a parcela a ser redistribuída a cada um dos municípios não amparados pelo art. 5º-A da LC 91/1997. O valor total a ser redistribuído é dado pelo somatório dos valores da coluna "Ganho adicional a redistribuir (red.: 20%" (Coluna F) e representa o valor que, no total, foi deduzido dos municípios sujeitos à incidência do redutor financeiro previsto no § 1º do mesmo artigo. A redistribuição desse valor é feita aos demais municípios (não amparados) proporcionalmente ao "CIFPM-Int. final sem redutor (não amparados)" (Coluna H), sendo o valor total dessa coluna igual ao da coluna F;

"CIFPM Pop. + Ganho adicional ajustado" (Coluna J): mostra o coeficiente ajustado de cada município do estado. Para os municípios amparados pelo art. 5º-A da LC 91/1997 e sujeitos à incidência do redutor financeiro previsto no § 1º do mesmo artigo, esse coeficiente é expresso pela soma das colunas "CIFPM populac. apurado" (Coluna C) e "Ganho adicional ajustado" (Coluna G). Para os demais municípios, é dado pela soma das colunas "CIFPM-Int. final sem redutor (não amparados)" (Coluna H) e "Parcela a redistribuir (não amparados)" (Coluna I), sendo o valor total dessa coluna igual ao da coluna E;

"Participação relativa no Total do Estado" (Coluna K): apresenta a participação relativa, isto é, o percentual a que cada município tem direito no montante financeiro destinado ao respectivo estado. É dado pela relação entre o "CIFPM Pop. + Ganho adicional ajustado" (Coluna J) do município e o somatório da coluna J.

Observação 1: a distribuição aos estados do montante destinado ao grupo "Interior" é apresentada no Anexo VI da presente Decisão Normativa, "FPM - Interior - Participação dos estados no total a distribuir" (LC 62/1989 e Resolução-TCU 242/1990).

Observação 2: a participação relativa de alguns municípios (Coluna K) foi ajustada, quando necessário, para que a soma das parcelas dentro de cada estado resultasse em 100%, considerando a precisão utilizada de 6 (seis) casas decimais.

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PORTARIA Nº 22, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024

Restabelece valor para empenho e movimentação financeira e altera o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Câmara dos Deputados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e no art. 71 da Lei n. 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (LDO/2024), resolve:

Art. 1º Fica restabelecido no orçamento do Órgão 01.000 - Câmara dos Deputados o valor de R\$ 911.568,00 (novecentos e onze mil e quinhentos e sessenta e oito reais), para empenho e movimentação financeira (descontingenciamento).

Art. 2º O cronograma anual de desembolso mensal da Câmara dos Deputados, para gastos no grupo de Outras Despesas Correntes e Investimentos, passa a ser o constante do Anexo, em razão do disposto no art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR LIRA

ANEXO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2024
OUTRAS DESPESAS CORRENTES E INVESTIMENTOS

MÊS	R\$1,00 LIMITE MENSAL
Janeiro	153.085.000
Até fevereiro	306.170.000
Até março	459.255.000
Até abril	612.340.000
Até maio	765.425.000
Até junho	918.510.000
Até julho	1.071.595.000
Até agosto	1.224.498.000
Até setembro	1.377.401.000
Até outubro	1.530.304.000
Até novembro	1.683.207.000
Até dezembro	1.837.052.322

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.741, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024

Revoga as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TG 08 - Custo de Transação e Prêmio na Emissão de Títulos de Dívida, NBC TG 13 - Adoção Inicial da Lei nº 11.638/07 e Medida Provisória nº 449/08, e a CTG 02 - Esclarecimentos sobre as Demonstrações Contábeis de 2008, por terem atingido sua finalidade e estarem integrados nas práticas contábeis vigentes.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Revogar a NBC TG 08 - Custo de Transação e Prêmio na Emissão de Títulos de Dívida, NBC TG 13 - Adoção Inicial da Lei nº 11.638/07 e Medida Provisória nº 449/08, e a CTG 02 - Esclarecimentos sobre as Demonstrações Contábeis de 2008, aprovadas pelas Resoluções CFC nºs 1.313/10, 1.152/09 e 1.157/09, publicadas no DOU, Seção 1, de 17/12/2010, 27/01/2009 e 17/02/2009, respectivamente, por terem atingido sua finalidade e estarem integrados nas práticas contábeis vigentes.

Art. 2º Esta Resolução passa a vigorar a partir de sua publicação.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº 769, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

Atualiza as Normas Administrativas para os serviços relativos à inscrição, registro e cadastro de profissionais.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 726, de 15 de setembro de 2023, e

CONSIDERANDO a competência do Cofen descrita no art. 8º, inc. IX, e art. 15, inc. XII, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO a Lei 13.726, de 08 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;

CONSIDERANDO a Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;



CONSIDERANDO o Decreto 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, inc. XII, do Regimento Interno do Cofen, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, inc. XIV, do Regimento Interno do Cofen, que dispõe que compete ao Plenário do Cofen deliberar sobre pareceres e instruções para uniformidade de procedimentos, e regular funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 683/2021 que define os critérios para o registro profissional dos Técnicos de Enfermagem, titulados por Instituição, na modalidade "Certificação Profissional por Competência" e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 706/2022 que aprova o Código de Processo Ético do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, ou outra que sobrevir;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e uniformizar os procedimentos e normas administrativas para os serviços relativos à inscrição, registro e cadastro no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a instituição do Sistema Integrado de Gestão da Enfermagem (SIGEN) que unificará o cadastro dos Conselhos Regionais de Enfermagem, modernizando e automatizando os procedimentos de registro, cadastro e inscrição de profissionais de enfermagem do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7423; CONSIDERANDO o processo SEI Cofen nº 00196.002487/2024-09 e a deliberação do Plenário do Cofen em sua 571ª Reunião Ordinária de Plenário; resolve:

Art. 1º Atualizar as Normas Administrativas para os serviços relativos à inscrição, registro e cadastro de profissionais de Enfermagem a ser utilizado pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, que estará disponível no sítio de internet do Cofen (www.cofen.gov.br).

Art. 2º Esta Resolução será publicada na Imprensa Oficial e entrará em vigor a partir de 6 de janeiro de 2025, revogando-se as Resoluções Cofen nº 659/2021 (publicada no Diário Oficial da União nº 21, seção 1, de 1º de fevereiro de 2021), nº 669/2021 (publicada no Diário Oficial da União nº 84, seção 1, de 6 de maio de 2021), nº 674/2021 (publicada no Diário Oficial da União nº 144, seção 1, de 2 de agosto de 2021) e nº 747/2024 (publicada no Diário Oficial da União nº 71, seção 1, de 12 de abril de 2024).

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA
Primeiro-Secretário

RESOLUÇÃO COFEN Nº 770, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

Atualiza normas e padrões para a fabricação, expedição, utilização e controle das carteiras de identidade profissional, certificado de registro de empresa/clínica/consultório de enfermagem e certificado digital do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 8º, inciso IV e XIII, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 726, de 15 de setembro de 2023, e

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905/1973, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.206, de 07 de maio de 1975, que confere validade em território nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, à carteira emitida pelos Conselhos Profissionais;

CONSIDERANDO o art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que garante que a identificação civil possa ser atestada por meio da carteira profissional;

CONSIDERANDO o art. 10, da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para estabelecer o Serviço de Identificação do Cidadão como o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, inc. XII, do Regimento Interno do Cofen, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, inc. XIV, do Regimento Interno do Cofen, que dispõe que compete ao Plenário do Cofen deliberar sobre pareceres e instruções para uniformidade de procedimentos, e regular funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução nº 3, de 24 de outubro de 2017, do Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional, que recomenda o padrão biométrico da Identificação Civil Nacional e orienta a implementação da interoperabilidade entre sistemas;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 185/1995, que dispõe sobre a Autorização para a execução de tarefas elementares de Enfermagem pelo pessoal sem formação específica regulada em Lei e estabelece critérios;

CONSIDERANDO o que consta na Resolução Cofen nº 568/2018, que aprova o regulamento dos consultórios de enfermagem e clínicas de enfermagem, alterada pela Resolução Cofen nº 606/2019;

CONSIDERANDO o que consta na Resolução Cofen nº 721/2023, que atualiza a norma técnica para Registro de Empresa no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 747/2024, que atualiza o Manual de Procedimentos Administrativos para registro, cadastro e inscrição de profissionais de enfermagem;

CONSIDERANDO o que consta na Resolução Cofen nº 727/2023, que institui os procedimentos necessários para concessão, renovação e cancelamento do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Serviço de Enfermagem, e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico (ERT);

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 571ª Reunião Ordinária, e tudo o mais que consta no Processo SEI Cofen nº 00196.002487/2024-09; resolve:

Art. 1º Atualizar e adotar os padrões e as normas para instituição, confecção, distribuição, expedição e controle das Carteiras de Identidade Profissional (CIP), na versão impressa e na versão digital (e-CIP), dos certificados de registro de empresas/clínica/consultório (CRE) na versão física e digital (e-CRE), bem como do certificado digital no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

§1º As versões físicas e digitais dos documentos supracitados terão o mesmo valor jurídico.

§2º As versões físicas dos documentos supracitados estão vinculadas às versões digitais, assim, a alteração desta produzirá o mesmo efeito na outra.

§3º O processo de emissão do Certificado Digital dos Profissionais de Enfermagem no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem deverá ser integrado ao processo de emissão das carteiras de identidades profissionais.

Art. 2º Compete ao Cofen instituir, padronizar e estabelecer os critérios para a distribuição, o controle e a confecção da CIP, e-CIP, CRE, e-CRE e do certificado digital, incluindo a contratação de empresa especializada para a sua confecção.

DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL FÍSICA (CIP) E DIGITAL (e-CIP)

Art. 3º As CIP e e-CIP farão prova de todos os dados nela incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados, ex vi da Lei nº 12.037/2009, art. 2º, inciso III.

Art. 4º As CIP e e-CIP são de uso pessoal e intransferível.

Parágrafo único. É obrigatório o uso da CIP ou e-CIP para o exercício das atividades profissionais de Enfermagem.

Art. 5º As CIP e e-CIP são expedidas pelo Conselho Regional de Enfermagem (Coren) que jurisdição a área na qual o profissional exerce suas atividades.

Parágrafo único. Serão expedidas pelo Cofen as CIP e e-CIP dos Conselheiros Federais.

Art. 6º As CIP e e-CIP serão confeccionadas após o registro do título e inscrição do profissional no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 7º Para a confecção da CIP e e-CIP, será efetuado o cadastramento, em sistema próprio, dos dados biográficos e biométricos, do qual constarão a identificação facial e a assinatura, que serão enviados para a central de base de dados e posterior emissão dos documentos.

§1º A coleta dos dados biométricos será realizada, preferencialmente, por reconhecimento facial, na impossibilidade de coleta por esta modalidade, a coleta será realizada por meio de captura de impressões digitais.

§2º A imagem facial que constará na CIP e e-CIP poderá ser capturada por aplicação durante a realização do reconhecimento facial ou por fotografia física/digital.

§3º A fotografia deve seguir as seguintes especificações:

I - Ser tirada de frente contra fundo branco;

II - O rosto e os ombros devem estar enquadrados e o requerente deve olhar diretamente para a câmera;

III - Não pode haver reflexos, penumbras ou sombras em nenhuma parte da fotografia;

IV - O requerente deve apresentar fisionomia neutra, sem sorrir ou franzir o cenho;

V - Os olhos devem estar abertos e visíveis;

VI - Caso use óculos, as lentes não podem refletir a luz ambiente ou da câmera. É vedado o uso de óculos escuros ou óculos com armações grossas ou muito chamativas.

VII - Não serão permitidos quaisquer itens de chapelaria, exceto os utilizados por motivos religiosos, que, ainda assim, não poderão impedir a visualização perfeita do rosto do profissional.

§4º O processo de coleta e validação de dados biográficos e biométricos para emissão das carteiras de identidade profissionais deve atender aos requisitos para a emissão do certificado digital.

Art. 8º Constituem documentos de identidade de que trata o presente ato resolucional, as carteiras expedidas a:

I - Profissionais de enfermagem:

a) Enfermeiro;

b) Obstetritz;

c) Técnico de Enfermagem;

d) Auxiliar de Enfermagem;

II - Autorizados;

III - Fiscais;

IV - Conselheiros Federais;

V - Conselheiros Regionais.

Art. 9º Serão informações obrigatórias a constarem na CIP e e-CIP:

I - os dizeres "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL";

II - a inscrição: "Conselho Federal de Enfermagem" na tarja superior;

III - o brasão do Conselho Federal de Enfermagem no canto superior esquerdo;

IV - a indicação do número de inscrição, seguido de sigla correspondente a categoria do profissional e do Coren no seguinte formato: "INSCRIÇÃO - COREN-UF - Número de Inscrição-SIGLA DA CATEGORIA";

V - a indicação do número de inscrição, seguido de sigla correspondente a categoria do profissional e do Coren no seguinte formato: "INSCRIÇÃO - COREN-UF - (Número de Inscrição-SIGLA DA CATEGORIA) - IS", para as CIPs e e-CIPs de Inscrição Secundária;

VI - a indicação do número de inscrição, seguido de sigla correspondente a categoria do profissional e do Coren no seguinte formato: "INSCRIÇÃO - COREN-UF - (Número de Inscrição-SIGLA DA CATEGORIA) - IR", para as CIPs e e-CIPs de Inscrição Remida;

VII - a indicação do número de inscrição, seguido de sigla correspondente a categoria do profissional e do Coren no seguinte formato: "INSCRIÇÃO - COREN-UF - (Número de Inscrição-SIGLA DA CATEGORIA) - IRS", para as CIPs e e-CIPs de Inscrição Remida Secundária;

VIII - o nome civil por extenso e, se houver, nome social em espaço que possibilite a sua imediata identificação, devendo ter destaque em relação ao respectivo nome constante do registro civil;

IX - o nome da habilitação/qualificação;

X - a naturalidade/UF/nacionalidade do profissional;

XI - a data de nascimento;

XII - a data de validade da carteira;

XIII - a foto no canto inferior do lado direito;

XIV - a assinatura e nome completo do Presidente do Coren;

XV - o número do tipográfico da folha-espelho no canto inferior direito;

XVI - a filiação;

XVII - o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

XVIII - simbologia de Pessoa com Deficiência (PCD), se for o caso;

XIX - a assinatura do profissional;

XX - QR Code de verificação de autenticidade.

Art. 10 O teor e a integridade dos dados coletados pelo profissional de enfermagem são de responsabilidade do interessado, que poderá responder nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

Art. 11 A CIP deverá conter as seguintes especificações técnicas, conforme modelos anexos a esta norma:

I - papel branco, isento de branqueador ótico, não fluorescente, composto de massa com reação química a solventes, com gramatura de 94 (noventa e quatro) g/m² (com uma tolerância de 5% (cinco por cento) para mais ou para menos);

II - filigrana com marca d'água personalizada da empresa contratada para o processo de emissão desses documentos;

III - fibras com cores visíveis, invisíveis e luminescentes quando expostas à luz ultravioleta (UV). As fibras deverão ser distribuídas aleatoriamente no papel.

IV - dimensões 120 (cento e vinte) mm por 86 (oitenta e seis) mm.

Art. 12 A impressão deverá ser Calcográfica Cilíndrica (talho doce) nos locais indicados abaixo e com as seguintes especificações:

I - uso de tinta pastosa especial, variável de acordo com o tipo de carteira, com altura mínima do relevo em relação ao nível do papel de 25 (vinte e cinco) micrômetros;

